

**CARTILHA**

A LEI GERAL DE  
**PROTEÇÃO DE**  
**DADOS PESSOAIS**  
APLICADA AOS  
OFÍCIOS DE  
**REGISTRO CIVIL**  
DE **PESSOAS**  
**NATURAIS**

## **Diretoria da Arpen-Brasil (2019-2021)**

**Presidente:** Arion Toledo Cavalheiro Junior (PR)

**1º vice-presidente:** Eduardo Ramos Corrêa Luiz (RJ)

**2º vice-presidente:** Luis Carlos Vendramin Junior (SP)

**3º vice-presidente:** Elaine de Cássia Silva (MG)

**4º vice-presidente:** Cleomadson Abreu Figueiredo Barbosa (AL)

**5º vice-presidente:** Anita Cavalcanti de Albuquerque Nunes (PE)

**6º vice-presidente:** Rodrigo Barbosa de Oliveira e Silva (GO)

**7º vice-presidente:** Walber Almeida Apolinário (AP)

**1º secretária:** Elizabete Regina Vedovatto (PR)

**2º secretária:** Liane Alves Rodrigues (SC)

**1º tesoureira:** Karen Lúcia Cordeiro Andersen (PR)

**2º tesoureiro:** Luiz Manoel Carvalho dos Santos (RJ)

**Secretário Nacional:** Gustavo Fiscarelli (SP)

**Assessora Especial da Presidência:** Karine Boselli (SP)

**Assessor Especial da Presidência:** Devanir Garcia (MA)

### **Conselho Superior:**

Calixto Wenzel (RS)

José Emygdio Carvalho Filho (SP)

Carlos José Ribeiro de Castro (MG)

Jaime Araripe (CE)

### **Conselho Fiscal:**

Luiza Gesilânia Freitas Cavalcanti de Santana (PE)

Gabriella Dias Caminha de Andrade (MA)

Romário Pazutti Mezzari (RS)

# Sumario

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
O QUE É A LGPD? .....	7
QUAL A IMPORTÂNCIA DESSA LEI?.....	7
QUAL O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI? .....	7
<b>A LGPD E A SUA APLICABILIDADE</b> .....	<b>7</b>
3.1 – A LGPD E OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS .....	9
3.2 – DIFERENÇA ENTRE A NATUREZA PÚBLICA DA ATIVIDADE REGISTRAR, A PUBLICIDADE REGISTRAR E O DEVER DE SIGILO DE DETERMINADAS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELOS REGISTRADORES .....	9
ENTÃO, OS REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS ESTÃO SUBMETIDOS A LGPD? .....	10
<b>FUNDAMENTOS DA LGPD</b> .....	<b>11</b>
<b>CONCEITUAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LGPD</b> .....	<b>12</b>
5.1 – OBJETO DA LGPD .....	12
ENFIM, O QUE SÃO DADOS PESSOAIS? .....	13
E O QUE NÃO SÃO DADOS PESSOAIS? .....	13
5.2 – SUJEITOS DA LGPD .....	13
ENCARREGADO .....	16
RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR E DO OPERADOR .....	17
TERMOS DE CONFIDENCIALIDADE .....	18
5.3 – O TRATAMENTO DE DADOS E OUTROS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LGPD .....	19
O TRATAMENTO E SEU AMPLO CONCEITO .....	19
<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRATAMENTO DE DADOS</b> .....	<b>20</b>

CRITÉRIOS PARA O TRATAMENTO DOS DADOS E A PECULIARIDADE DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS .....	23
O CONSENTIMENTO .....	24
E QUANDO O TITULAR DO DADO JÁ FALECEU? .....	24
<b>TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..</b>	<b>25</b>
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	25
<b>FLUXO DE DADOS.....</b>	<b>26</b>
TRANSFERÊNCIA/COMPARTILHAMENTO DE DADOS .....	29
COM ENTIDADES PRIVADAS .....	29
COM ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	30
OBSERVAÇÕES.....	32
TRANSPARÊNCIA.....	32
<b>CONSERVAÇÃO/ARMANEZAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>33</b>
REGISTRO ELETRÔNICO E A CENTRAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC .....	34
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ESTABELECIDADA CENTRAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC.....	35
PROVIMENTO 50/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	36
<b>SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....</b>	<b>37</b>
COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE À ANPD.....	39
<b>PENALIDADES .....</b>	<b>40</b>
BOAS PRÁTICAS.....	40
A LGPD também incentiva que os agentes de tratamento de dados instituem programas de integridade e boas práticas de gestão nas suas unidades.....	40
<b>ORIENTAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>

# 01

## APRESENTAÇÃO

Fundada em setembro de 1993, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BR) representa a classe dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, que atendem a população em todos Estados e Municípios brasileiros.

Realizam, com fé pública e responsabilidade, o registro dos principais atos da vida civil de uma pessoa: o nascimento, o casamento e o óbito.

São objetivos da ARPEN/BR promover o desenvolvimento, a ética e a defesa da classe dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, bem como proporcionar orientação profissional a seus associados, integrar projetos federais relacionados à atividade e participar dos principais debates nacionais que envolvam a atividade do Registro Civil junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Almeja-se, com a edição desta cartilha, sintetizar os principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) pontuando, didaticamente, os principais pontos a serem observados pelos Oficiais de Registro Civil, bem como os respectivos impactos no dia-a-dia dos notários e registradores.

Com isso, busca-se prestar orientação para a atividade, de forma que todos aqueles que atuam nesses locais possam se familiarizar com a nova legislação, colocando em prática suas disposições e mitigando os riscos da atividade.

# 02

## INTRODUÇÃO

Os dados pessoais já são, há algum tempo, objeto de proteção pela legislação brasileira e internacional. Fazem parte de um conjunto de atributos dos direitos de personalidade, nos quais se incluem ampla gama de direitos.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Por sua vez, leis como o Código de Defesa do Consumidor (art. 43) e o Marco Civil da Internet (art. 3) estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres que demonstram especial preocupação com o uso e compartilhamento de dados pessoais.

Com o uso massivo de tecnologias, a proteção de dados pessoais assume relevante função pública, que se relaciona como garantia instrumental do próprio direito à liberdade de expressão, direito à informação, com estreita ligação com aspectos caros à democracia. Por esse motivo, a cada ano que passa, aumenta a importância dessa matéria.

A partir da década de 1980, iniciou-se a discussão em diversos países sobre a regulamentação da proteção de dados pessoais, o que inclui marcos normativos importantes.

A jurisprudência dos órgãos internacionais convergem no sentido de que o compartilhamento de dados deve estar adstrito aos seguintes requisitos: (i) previsão legal; (ii) cumprimento de uma finalidade imperativa; (iii) necessidade, idoneidade e proporcionalidade da medida em relação à finalidade buscada; (iv) garantias judiciais; e (v) cumprimento do devido processo, incluindo as notificações ao usuário.

Contudo, em que pese a preocupação com a proteção de dados pessoais não ser uma novidade, não havia, até pouco tempo atrás, uma legislação específica sobre a matéria no Brasil.

A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD, veio preencher essa lacuna, passando a reger o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Inspirada no *General Data Protection Regulation* (GDPR), Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia, a lei brasileira visa proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O legislador buscou, em síntese, proteger o titular dos dados e prever meios de responsabilização da sua utilização indevida.

Afinal, a maior circulação de dados nos meios digitais, cada vez mais acessíveis à população, acabou por, infelizmente, revelar um nicho econômico indevidamente explorado, haja vista seu caráter informativo e estratégico.

Trata-se de normativa que afeta as mais diferentes gamas de serviços oferecidos à população, razão pela qual se revela extremamente abrangente, devendo ser adequada aos mais diferentes contextos em que será aplicada.

Assim, a intenção dessa cartilha consiste em apresentar os panoramas gerais da legislação, e, especialmente, contextualizá-los em forma de respostas e orientações aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

## O QUE É A LGPD?

A Lei regulamenta como se deve operar o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais.

## QUAL A IMPORTÂNCIA DESSA LEI?

Com a evolução da tecnologia, a comercialização de dados com fins econômicos e inclusive políticos cresceu significativamente. Disso decorre a importância dessa nova Lei, a fim de **regulamentar a circulação de dados pessoais, e, com isso, proteger os direitos fundamentais** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## QUAL O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI?

Em geral, a LGPD se aplica a qualquer operação.

# 03

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se aplica a qualquer operação de tratamento de dados realizada, abrangendo-se as informações que tenham sido coletadas no território nacional, independentemente do meio ou do país onde estes estejam localizados.

Para fins didáticos consideraremos nessa cartilha a expressão dados pessoais ou informações pessoais como sinônimos.

A LGPD não se aplica apenas em algumas hipóteses que envolvam o tratamento de dados pessoais. Destaca-se, entre elas, o tratamento de dados realizado para fins exclusivamente particulares, bem como para fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos ou para segurança/defesa nacional, do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Ainda assim, em que pese não ser aplicável a legislação em sua inteireza, tais atividades também devem ser norteadas pelos mesmos princípios orientadores da matéria.



### **3.1 – A LGPD E OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao tomarem conhecimento e documentarem os dados que lhes são confiados, **por força de lei**, passam a se sujeitar à referida legislação, devendo, pois, obedecer ao que fora por ela determinado, inclusive quanto as penas nela previstas.

O fato da atividade dos notários e registradores decorrerem de lei impõe importante diferenciação na forma de tratamento e interpretação da LGPD.

Nesse sentido, a LGPD é bastante clara ao se referir quanto a sua aplicabilidade aos serviços notariais e de registro quando equipara o seu tratamento às pessoas jurídicas de direito público.

Referido tratamento jurídico é bastante lógico. Afinal, apesar da Constituição Federal estabelecer, no seu artigo 236, que a atividade notarial e registral deve ser exercida em caráter privado, tratam-se de atividades delegadas do Poder Público, sendo, portanto, também revestidas de natureza jurídica pública.

### **3.2 – DIFERENÇA ENTRE A NATUREZA PÚBLICA DA ATIVIDADE REGISTRAR, A PUBLICIDADE REGISTRAR E O DEVER DE SIGILO DE DETERMINADAS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELOS REGISTRADORES**

Impende também traçar uma importante diferenciação, de modo a evitar entendimento de aparente antinomia ou contradição entre as normas. Trata-se da diferenciação entre o caráter público da atividade, o dever de dar publicidade a atos decorrentes de lei e o concomitante dever de sigilo de algumas informações.

Explica-se.

As atividades notariais e registrais tem natureza pública porque decorrem de uma atividade estatal delegada aos particulares. Portanto, afóra questões relacionadas a gestão privada da entidade, tem o seu funcionamento regulado como qualquer outra atividade de natureza pública.

Além disso, os notários e registradores têm como principal característica serem dotados de fé pública. Atuam no sentido de garantir maior segurança aos atos praticados pelos cidadãos. Nesse escopo, os dados registrados tem como regra a publicidade.

Todavia, apesar dos atos registrares serem públicos como regra, tal publicidade deve guardar correlação com a sua finalidade e com as normas que o regulamentam, o que apresenta diferença de tratamento conforme o ato lavrado.

É certo que as certidões possuem modelos padronizados e estabelecidos pela legislação federal, pelas leis estaduais e pelas normativas das respectivas Corregedorias-Estaduais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Em cada um dos atos lavrados, sobretudo na forma de certidões, subsiste um rol de informações públicas que devem constar ou não constar no documento emitido acerca do titular do dado pessoal.

Todavia, basta citar alguns exemplos para deixar claro que nem todos os dados que constam nos registros públicos devem ser publicizados de forma irrestrita, a saber:

- Pessoa incluída em programa de alteração de testemunha;
- Pessoa que tem a filiação decorrente de adoção;
- Pessoa transgênero que altera o nome e/ou o gênero.

Em cada um desses casos, observa-se que subsistem averbações ou retificações que alteram o teor das certidões lavradas, mas que não devem constar em sua inteireza no documento, sob pena de ferir os direitos de personalidade do cidadão, agora também salvaguardados na LGPD.

Observe-se que não se tratam de regras novas, mas de cuidados complementares, em razão de regramentos específicos sobre o tema, que abrange não apenas a sua veiculação na forma de certidões, como também no seu eventual compartilhamento de dados com terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada.

## **ENTÃO, OS REGISTROS CIVIS DE PESSOAS NATURAIS ESTÃO SUBMETIDOS A LGPD?**

**Sim.** Ao desempenhar suas funções, os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais têm acesso a diversos dados dos usuários, devendo tratá-los com cautela, respeito e sigilo, sob as penas estabelecidas na lei.

Busca-se, pela presente cartilha, apresentar os fundamentos iniciais da legislação e compreender como ela impacta na dinâmica dos relevantes trabalhos prestados nesses locais pelos Agentes Delegados, interinos, substitutos e todos os demais colaboradores dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A intenção, ao final, consiste justamente em demonstrar caminhos possíveis e com segurança que cada profissional poderá adotar no exercício da sua função.

# 04

## FUNDAMENTOS DA LGPD

São os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

- Respeito à privacidade;
- Respeito à autodeterminação informativa;
- Liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- Desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- Livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Cada um desses fundamentos impactam em maior ou menor medida na interpretação da LGPD dentro das atividades exercidas no âmbito dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

*Observação: O respeito à autodeterminação informativa é um dos princípios mais caros à proteção de dados. Diz respeito ao direito de cada indivíduo a ter conhecimento acerca do tipo de tratamento e destinação que está sendo dada aos seus dados, para que, a partir daí, possa também exercer controle sobre isso. No caso dos Registros Públicos ele representa o direito de acesso, transparência, e correção dos seus dados, embora a exigência legal afaste o dever de consentimento quanto aos dados armazenados.*

# 05

## CONCEITUAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LGPD

### 5.1 – OBJETO DA LGPD

O principal objeto da legislação é o **dado pessoal**. A própria legislação tem o cuidado de trazer o conceito de cada categoria que é objeto de proteção legal em diferentes níveis de responsabilidade. São elas:

- **dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- **dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- **dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- **banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

## ENFIM, O QUE SÃO DADOS PESSOAIS?

Para fins da LGPD, são considerados dados pessoais **quaisquer informações relacionadas à pessoa**.

Dentre estes, a Lei concede especial relevância e proteção aos denominados **dados pessoais sensíveis**, assim considerados aqueles concernentes à origem racial ou étnica, religião, opinião política, saúde, vida sexual e dado genético ou biométrico.

Inclui-se como dado pessoal, portanto, informações consignadas no seu cadastro de entrada, fotografia, biometria, imagens captadas em câmeras de segurança, informações veiculadas por email, whatsapp, cadastro de atendimento, dentre outras.

## E O QUE NÃO SÃO DADOS PESSOAIS?

Os dados anonimizados (aqueles cujo titular não possa ser identificado) não se encontram dentro do escopo da LGPD.

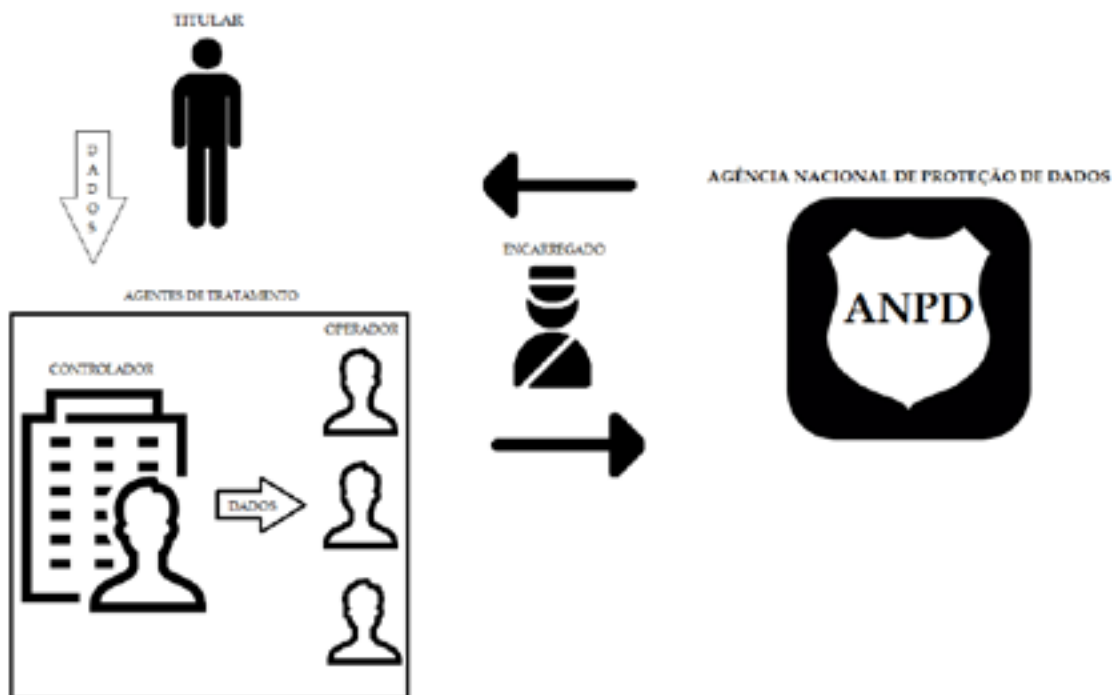
Nesse aspecto reside uma importante diferença: o **dado não identificado** e o **dado não identificável**.

O dado não identificável é equiparado ao dado anonimizado, porém, existe a hipótese de tratar-se de dado não identificado e identificável. Ou seja, muito embora a informação não permita concluir em uma primeira leitura a qual sujeito ela se refere, seus dados podem permitir a agregação de informações que o tornem alguém identificado. Neste último caso, a LGPD se aplica por enquadrar-se como dado pessoal, objeto de proteção jurídica.

## 5.2 – SUJEITOS DA LGPD

São os sujeitos da LGPD:

- **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador.



No caso dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, estes se identificam como **“controladores”** quando recebem os dados dos cidadãos e realizam o tratamento dos seus dados mediante registro, anotação, averbação ou retificação.

De outro lado, os colaboradores são todos aqueles que trabalham no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, qualificando-se, neste caso, como os **“operadores”** do dado.

A eles também se equiparam eventuais serviços terceirizados que tiverem contato com o dado, a partir do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, os quais também serão considerados “operadores”. Cita-se, como exemplo, os sistemas de informática que são contratados para municiar os trabalhos internos, como também outros serviços com menor nível de acesso aos dados, tal como empresas que emitem boletos bancários.

Por esse motivo, sugere-se em tópico específico alguns cuidados a serem tomados para resguardar o uso correto das informações pelos colaboradores internos ou terceirizados.

Por outro lado, quando os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais forem utilizados pelos demais órgãos ou entes da Administração Pública, como meio de obtenção de dados (como, por exemplo, na consulta sobre o estado civil realizada via Poder Judiciário), os registradores serão considerados **“operadores”** dos dados, ao passo que o órgão/ente requerente será, neste caso, o **“controlador”**.

Por fim, o **“encarregado”** é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.

## ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, com atividades de fiscalização, regulamentação, promoção e estímulo.

Na atual redação da LGPD, a natureza jurídica da ANPD é de um órgão da administração pública federal indireta, integrante da Presidência da República. Tem, porém, natureza jurídica transitória, visto que a ANPD poderá ser transformada em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, ainda vinculada à Presidência da República.

Isso significa que a legislação lhe atribuiu uma função e determinadas características, que podem ser dotadas de maior grau de autonomia durante a sua estruturação. Como ainda é uma matéria nova, na qual se principiam os procedimentos para a sua efetiva estruturação, seria precipitado afirmarmos qual seria o modelo a ser adotado no Brasil.

Dentre as suas atribuições, a ANPD poderá:

- estabelecer normas complementares sobre a forma adequada de dar publicidade aos atos de tratamento de dados, o que deverá ser observado pelos agentes de tratamento;
- solicitar a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;
- solicitar informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado;
- emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD;
- sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais;
- enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação no tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, a ANPD certamente expedirá diversas normas técnicas complementares e específicas para diferentes atividades, que compreendem ampla gama de serviços.

Complementarmente, considerando que os notários e registradores são fiscalizados e normatizados pelo Poder Judiciário, também serão veiculadas normativas aptas a adequarem esta atividade à legislação vigente.

Cabe, pois, aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais ficarem atentos às respectivas novidades.

## **CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE**

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade também foi criado com a incumbência de prestar assessoramento técnico da ANPD, com membros de órgãos públicos, entidades privadas e representantes da sociedade civil.

## **ENCARREGADO**

Todo controlador, inclusive os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, devem indicar um encarregado.

É certo que a LGPD afirma que conforme a proporção do trabalho prestado, os regramentos a serem realizados pela ANPD poderá dispensá-los. Como até o momento não houve nenhuma regulamentação sobre esse tema, orienta-se a estabelecer a pessoa designada.

Sabe-se que existem Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais de dimensões absolutamente diversas. É algo inerente ao serviço que certamente se caracteriza dentre aquelas com maior capilaridade no país, abrangendo-se desde os mais longínquos distritos rurais até as principais metrópoles.

Nesse sentido, não consta na legislação a exigência de quem seria essa pessoa.

Portanto, quando se afirma sobre a necessidade de um encarregado no âmbito dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, estamos a pensar sobre uma estrutura que pode envolver desde uma única pessoa trabalhando no seu interior até uma estrutura complexa de atendimento com fluxo de milhares de pessoas ao dia.

Nesse sentido, até o presente momento não há qualquer vedação, sobretudo para os locais de menor porte, que haja um acúmulo de função entre o encarregado e o controlador de dados pessoais, ou seja, que o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais acumule ambas as funções.



De outra parte, em situações intermediárias, também é verdade que as respectivas unidades já contam com estruturas aptas a delegação de responsabilidades, que podem ser compatibilizadas com as exigências da LGPD.

Os substitutos ou os escreventes juramentados prestam relevantes serviços no âmbito registral, que podem ser designados em funções específicas para este mister. Apenas se recomenda que todas essas atividades sejam documentadas inclusive para resguardar-se de eventuais problemas no âmbito fiscalizatório acerca do cumprimento da lei, como também em eventuais passivos trabalhistas.

O encarregado será o canal de contato junto a categoria profissional e a Autoridade Nacional, sendo o responsável por:

- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Recomenda-se, nesse sentido, que os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais tenham um contato de email em local visível para denúncias, sugestões e reclamações.

**Obs.: A LGPD determina que a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.**

## **RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR E DO OPERADOR**

Nos termos da LGPD, o controlador e o operador respondem pelos danos causados pelo tratamento dos dados que lhes foram confiados, isto é, os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais são responsáveis pelos atos de seus empregados e colaboradores.

Referida previsão reitera o artigo 932, inciso III, do Código Civil, no que se refere ao dever de responsabilidade civil por ato de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Em caso de culpa do empregado e do colaborador, caberá ação de regresso compensar os danos causados ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando provarem:

- que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Nesse sentido, a delimitação de rotinas, fluxos de compartilhamento de dados e instrumentos que vinculem o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais com a sua rede de colaboradores, internos ou externos, salvaguarda a mitigação de riscos da sua atividade.

## **TERMOS DE CONFIDENCIALIDADE**

Em razão da responsabilidade dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, na qualidade de controladores, estes devem sempre se resguardar, a fim de evitar qualquer espécie de dano, em decorrência de ato praticado por um de seus colaboradores (operadores), ou então ao menos subsidiar eventual ação de regresso a ser ajuizada.

Além de estabelecer fluxo de dados de acordo com os atos praticados, como também adotar todas as políticas de segurança da informação (conforme será melhor detalhado a seguir), é aconselhável ajustar os contratos firmados com os colaboradores internos e externos, de modo a contemplar termos de confidencialidade.

Significa dizer: todos os empregados que atuam no interior do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão subscrever documento de que tiveram conhecimento, por sua equipe de trabalho, de que são responsáveis por resguardar o sigilo dos dados e não podem repassar a terceiros, sob pena de caracterização de violação do dever funcional passível de responsabilização.

Importante mencionar que isso inclui qualquer forma de repasse não autorizado de dados, seja por email, fotografia de celular, pen-drive.

De outra parte, os serviços terceirizados que tenham acesso a dados pessoais, também devem ter expressa ciência de que as informações veiculadas em razão do contrato de prestação de serviços se submetem aos regramentos da LGPD, não podendo, de qualquer forma, compartilhar, repassar ou desvirtuar a finalidade dos dados compartilhados.

A distribuição e fixação de orientações no ambiente interno da Serventia, bem como o contínuo treinamento dos colaboradores, também são exemplos de atos tendentes a mitigar a possibilidade de responsabilização.

### 5.3 – O TRATAMENTO DE DADOS E OUTROS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LGPD

A LGPD conceitua o tratamento de dados e indica outros procedimentos realizados neste âmbito da seguinte forma:

**Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**Bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**Eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**Transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

### O TRATAMENTO E SEU AMPLO CONCEITO

Haja vista o conceito amplo de “*tratamento*” dado pela LGPD, os “*agentes de tratamento*”, nos quais se incluem os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, devem observar as normas previstas em lei durante toda e qualquer atividade relacionada aos dados dos usuários.

# 06

## PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRATAMENTO DE DADOS

São os princípios que devem balizar as atividades dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, e quaisquer outros agentes de tratamento, no que diz respeito aos dados que lhes são confiados:

**Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**Transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

**Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

### **ATENÇÃO:**

Na execução de suas funções o agente de tratamento de dados pessoais deve sempre ter em mente:

- a **FINALIDADE** pela qual aqueles dados lhe foram confiados, de forma que sejam tratados os dados adequados e necessários para alcançar o motivo da sua coleta;

- a **TRANSPARÊNCIA** no tratamento dos dados que lhe foram confiados, de modo que a Serventia preste contas ao titular sobre como seus dados estão sendo utilizados e armazenados, garantindo, também, o livre acesso, a fim até mesmo de garantir eventuais retificações e, conseqüentemente, manter a qualidade dos dados;

- a **SEGURANÇA** nos trâmites internos, prevenindo-se eventual divulgação indevida e malversação dos dados.

Os três eixos ora relacionados compreendem o conjunto de práticas que visam garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados aos interessados por qualquer banco de dados estruturado. Explica-se:

Confidencialidade: é a restrição de acesso a dados pessoais exclusivamente àqueles que tenham legitimidade para o seu acesso, seja em razão do seu trabalho ou do direito conferido ou não vedado por lei.

Integridade: garantia de que os dados serão mantidos nas mesmas condições na qual foram coletados, ou seja, que não serão desvirtuados ou alterados. Como garantia instrumental da integridade, assegura-se, também, o acesso ao

titular do dado pessoal para que possa exigir a sua correção, complementação ou eliminação, quando cabível.

Disponibilidade: garantia de que os dados estarão disponíveis mediante solicitação de pessoa legitimada a ter acesso.

Uma vez observados esses pressupostos, por meio de práticas consubstanciadas em processos internos e externos, treinamentos de equipe e políticas de segurança da informação, estarão sendo respeitados os conceitos chave para uma governança de dados pessoais.

## **DIREITOS DO USUÁRIO**

Os direitos do usuário guardam correlação com as diretrizes estabelecidas nos princípios já abordados.

Os direitos previstos pela LGPD guardam íntima conexão com a autodeterminação informativa, salvaguardando-se, principalmente, que o usuário possa saber acerca dos dados existentes, como também possa corrigir, completar, anonimizar, bloquear ou eliminar os dados de forma integral ou parcial.

A legislação também assegura a portabilidade dos dados e a informação das entidades públicas e privadas com as quais houve o compartilhamento dos seus dados.

Entretanto, adequando-se o debate ao contexto dos notários e registradores, observa-se que os cidadãos não teriam o direito de alterar o que fora estabelecido pela Lei de Registros Públicos.

Subsiste, porém, inequívoco direito à transparência e acesso aos próprios dados, podendo formular requerimentos que serão apreciados à luz da legislação em vigor.

Com a finalidade de elucidar os principais aspectos já tratados que dizem respeito aos direitos dos titulares de dados pessoais, correlacionam-se os principais dispositivos da legislação aplicáveis aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais com os seus respectivos princípios disciplinados na LGPD:

<b>Direitos do titular do dado pessoal</b>	<b>Princípio correlacionado</b>
Acesso aos dados pessoais informados ou compartilhados	Princípio do livre acesso, transparência, responsabilização e prestação de contas
Limitação de compartilhamento	Princípio da finalidade, adequação e necessidade
Dados fidedignos e preservados	Princípio da qualidade dos dados, segurança, prevenção, não discriminação

# 07

## CRITÉRIOS PARA O TRATAMENTO DOS DADOS E A PECULIARIDADE DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

A LGPD enumera 10 (dez) hipóteses nas quais o tratamento de dados pode ser realizado:

1. mediante o fornecimento de **CONSENTIMENTO** pelo titular;
2. para o cumprimento de **OBRIGAÇÃO LEGAL** ou regulatória;
3. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
4. para a realização de **ESTUDOS** por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
5. quando necessário para a **EXECUÇÃO DE CONTRATO** ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
6. para o **EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS** em processo judicial, administrativo ou arbitral;
7. para a **PROTEÇÃO DA VIDA** ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
8. para a **TUTELA DA SAÚDE**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
9. quando necessário para atender aos **INTERESSES LEGÍTIMOS DO CONTROLADOR OU DE TERCEIRO**, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
10. para a **PROTEÇÃO DO CRÉDITO**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Dentre as hipóteses previstas, encontra respaldo para tratamento dos denominados **DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS** pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente do consentimento do titular, haja vista que se trata de cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

Portanto, afora as questões afetas ao Ofício da Cidadania e atividades que não se confundem com a própria Lei de Registros Públicos, pode-se afirmar que os trabalhos que compreendem a matéria diretamente atrelada aos registradores

civis **não dependem do consentimento do titular do dado pessoal para a respectiva coleta de dados**, haja vista que a informação, objeto de registro público, decorre de uma obrigação legal em favor do Estado.

De qualquer forma, é necessário que o Registrador ou seus colaboradores identifiquem, desde o início, ao menos um dos critérios para o regular tratamento de dados, sendo que, na ausência de todos eles, será necessário realizar termo de consentimento, a fim de enquadrar a situação que a coleta e o armazenamento de dado pessoal depende da vontade da pessoa.

Também é importante reiterar o que é salientado em tópico próprio: algumas informações coletadas por força de lei não podem ser veiculadas sem prévia autorização ou consentimento da parte. Tratam-se dos dados inerentes ao registro público, mas que gozam de especial proteção. Neste caso, deve-se observar a prévia existência de ordem judicial, de pedido da própria pessoa interessada ou de representante legitimado para tal fim (pai, mãe, procurador, tutor, curador), ou então, em razão de convênio ou instrumento congêneres.

## O CONSENTIMENTO

O consentimento do titular dos dados:

- deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a sua manifestação de vontade;
- deve constar em cláusula destacada incluindo a sua finalidade;
- deve referir-se a finalidades determinadas (autorizações genéricas ou com conteúdo enganoso ou abusivo serão consideradas nulas);
- pode ser revogado a qualquer momento pelo titular.

Obs.: se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade podendo o titular revogar o consentimento. Recomenda-se a preferência de tratativas por escrito, a fim de comprovar o consentimento do usuário.

## E QUANDO O TITULAR DO DADO JÁ FALECEU?

Lembre-se que muitas informações jamais serão eliminadas dos registros públicos. É muito comum a procura de informações sobre familiares já falecidos, sobretudo para reconhecimento de cidadania estrangeira. Neste caso, o familiar possui direito a saber o seu histórico familiar e à memória de seus antepassados. Recomenda-se:

- a comprovação do óbito;
- requerimento por escrito onde conste a finalidade do pedido;
- Informações e documentos que lhe foram repassados.



# 08

## TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A LGPD também dispensa especial preocupação e proteção aos dados de crianças e adolescente, o que deve ser observado pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, especialmente no que diz respeito aos dados a que têm acesso em razão da lavratura da certidão de nascimento.

Em qualquer hipótese, o tratamento do respectivo dado deve atender ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Dentre os requisitos específicos exigidos pela lei, o tratamento de dados de crianças e adolescentes, quando não decorrer de norma legal, como é o caso dos registros públicos, deve ser realizado com consentimento específico de ao menos um dos pais ou responsável.

Tal regra é excetuada na hipótese de ser necessário para contatar os pais ou o responsável legal, podendo os dados serem utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção. Em nenhum caso poderá ser repassado a terceiros.

### CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O tratamento deve atender ao **MELHOR INTERESSE** do titular, e deve ser precedido de consentimento de ao menos um responsável legal.

O consentimento é excetuado apenas em duas hipóteses, vedado o repasse a terceiros:

- para contatar os pais, devendo o dado ser utilizado somente para isso, sem armazenamento;
- para proteção da criança/adolescente.



# 09

## **FLUXO DE DADOS**

Conforme anteriormente mencionado, conhecer o exato fluxo transcorrido pelo dado na Serventia é vital não apenas para a mitigação das responsabilidades, mas também para que o titular do Registro Civil de Pessoas Naturais possa exercer e demonstrar a adequada fiscalização a esse respeito.

Deve-se, portanto, mapear toda e qualquer atividade praticada pela Serventia, e, a partir dela, verificar o caminho percorrido pelo dado, assegurando-se a possibilidade de identificação dos responsáveis pelo seu tratamento em cada etapa:

1. Categorizar a atividade realizada;
2. Verificar os dados estritamente necessários para o fim específico, e categorizá-los (se sensíveis ou não; se de criança e adolescente ou não);
3. Identificar a porta de entrada do dado na Serventia (realizar o enquadramento em ao menos 1 das 10 hipóteses de tratamento de dados);

Obs.: caso não enquadrada em nenhuma das hipóteses, e se verificada a real necessidade de coleta do dado, assegurar a obtenção de assinatura do titular em termo de consentimento específico para aquele dado e ato, nos moldes já expostos.

4. Identificar, em ordem cronológica, os atos de tratamento operacionalizados pela Serventia;

Obs.: é necessário documentar, em meio digital ou físico, todas as informações a esse respeito, como, p. ex., o responsável pelo tratamento (operador), data/horário de início/fim do tratamento; atividade realizada, etc.

5. Documentar se houve qualquer tipo de transferência/compartilhamento dos dados (idem à observação anterior);
6. Documentar o armazenamento do dado (idem à observação anterior);
7. Documentar o descarte do dado, se for o caso.

A sedimentação de um fluxo para cada atividade da Serventia deve servir também para a consolidação dos respectivos procedimentos internos, de modo a especializar cada operador e, assim, aperfeiçoar não apenas o adequado tratamento dos dados, mas também estratégias para a otimização dos recursos materiais e humanos, o que acabará afetando positivamente o próprio atendimento ao usuário.

Sugere-se, nesse sentido, alguns questionamentos:

- Como foi realizada a coleta dos dados?

A definição de parâmetros de atuação para a coleta e posterior armazenamento dos dados consiste no principal aspecto para monitoramento das rotinas aptas a minimizar riscos de má utilização das informações colhidas.

- Quais dados foram coletados?

Neste caso é possível categorizar os dados pessoais que são passíveis de publicidade pela natureza da atividade, os dados pessoais sigilosos que somente devem ser acessados por pessoas legitimadas, sendo, neste caso, passível de subdivisão entre os dados pessoais sensíveis e aqueles que se refiram a criança e adolescentes.

- Por que foi realizada a coleta dos dados?

O questionamento sobre o motivo da coleta dos dados auxilia no seu exame de proporcionalidade acerca da adequação e necessidade dos dados coletados, em conformidade com as regras legais e normativas afetas ao Registro Público.

- Qual a finalidade dos dados coletados?

A finalidade auxilia no exame da legalidade na utilização ou exposição da informação, em conformidade com as regras legais e normativas afetas ao Registro Público.

- Existe compartilhamento de algum desses dados com serviços terceirizados? Se sim, quais?

Este exame igualmente identifica os locais externos ao trabalho do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais que pode sofrer alguma vulnerabilidade.

- Haverá compartilhamento de dados com outras entidades em razão de lei, convênio ou regra normativa do Poder Judiciário?

Este exame também identifica a utilização da informação, o que deve ser respaldado pelos instrumentos jurídicos aptos ao compartilhamento.

- Quais os procedimentos para acesso à informação por colaboradores internos e/ou externos?

A conscientização dos colaboradores e a definição de rotinas específicas evitam eventuais vazamentos de informações internas e quebras dos deveres inerentes a LGPD.

- Qual o prazo de armazenamento?

Diferentemente de outras atividades, os registros públicos pressupõe que os dados sejam armazenados sem prazo determinado. Em algumas hipóteses autoriza-se a sua eliminação, conforme regulamentação específica que compõe a política de tratamento de dados de cada Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais.

## TRANSFERÊNCIA/COMPARTILHAMENTO DE DADOS

### • COM ENTIDADES PRIVADAS

É **vedada** a transferência dos dados a entidades privadas, exceto:

- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação;
- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;
- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (ressalvada a comunicação à autoridade nacional); ou
- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Portanto, no que se refere as atividades dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, o compartilhamento de dados com entidades privadas pode ocorrer:

- mediante a emissão de **certidão**, com fulcro em legislação e normativas específicas, que veiculam informações de caráter público sobre o cidadão, razão pela qual independem do seu consentimento, desde que os pedidos sejam individualizados;
- mediante **requisição judicial**, que delimita e especifica os dados que são objeto de compartilhamento;
- mediante **convênio**, celebrado junto a entidade representativa de classe, via de regra operacionalizado pela Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma prevista pelo Provimento n. 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Importante registrar que os dados objeto de compartilhamento ora descritos não abrangem o direito de informação do próprio cidadão sobre os seus dados registrados, que poderão ser exarados na forma de certidão de inteiro teor, breve relato ou resumo.

## • COM ÓRGÃOS PÚBLICOS

É possível o compartilhamento dos dados disponíveis nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais com outros órgãos ou entes Públicos, por determinação legal ou judicial, ou, ainda, para atender a:

- Execução de políticas públicas;
- Prestação de serviços públicos;
- Descentralização de serviços públicos;
- Disseminação e acesso pelo público em geral;

Em qualquer caso de transferência/compartilhamento, no entanto, deverão ser observadas as regras a respeito da segurança.

Importante observar que a Recomendação n. 40, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, determina que o compartilhamento de informações com o Poder Público deve observar a taxatividade dos dados previstas em Lei.

Portanto, para cada determinação legal, somente podem ser compartilhados dados a partir da data da vigência da lei que assim determina, como também não se admitem previsões demasiadamente genéricas que importem na transferência de todo o acervo de dados do indivíduo sem a adequada justificativa.

Para os casos concretos em que haja dúvida do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, recomenda-se a provocação do Juízo Corregedor responsável, a fim de que oriente e delimite os parâmetros do compartilhamento, com a finalidade de resguardar eventuais responsabilizações por repasse de dados de forma excessiva.

## O QUE DIZ A LGPD SOBRE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O PODER PÚBLICO

O compartilhamento de dados com o Poder Público é objeto de expresse dispositivo legal. Pela importância do tema, transcreve-se:

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:**

**I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pes-**

**soais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

(...)

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo". Grifamos.

Ora, resta mais do que evidente que os serviços notariais e de registro devem ter o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público (art. 23, §4º).

De outra parte, no que se refere ao dever dos órgãos notariais e de registro fornecer acesso aos dados para a administração pública, importante enfatizar dois aspectos centrais da legislação:

- a. A teor do texto constitucional, que atribui uma função específica aos notários e registradores, subsiste o dever de fornecer acesso aos dados para a administração pública;
- b. O fornecimento de acesso aos dados, sem ônus, para a Administração Pública é diferente de transferir a sua base de dados, que possui escopo informacional muito maior e sem qualquer delimitação, sendo esta uma competência e consequentemente uma responsabilidade exclusiva dos notários e registradores;

c. O fornecimento de acesso aos dados para a administração pública está condicionado às finalidades de que trata o caput do artigo 23, da Lei n. 13.709/2018, ou seja, para atender precisamente sua competência institucional;

d. O compartilhamento de dados de acordo com as finalidades institucionais do ente receptor também é condicionado à disponibilização ao titular da informação sobre a respectiva realização de tratamento de dados pessoais, com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas.

Conclui-se, portanto, que a determinação legal do artigo 23, §5º, da Lei n. 13.709/2018, referida no tocante ao compartilhamento de dados em bases do Poder Público, a qual inclui os notários e registradores, é que sejam internalizados fluxos de procedimentos, aptos a viabilizar o repasse de informações reputadas necessárias, as quais são amparadas em instrumentos normativos suficientemente precisos acerca dos dados objeto de compartilhamento para controle acerca de suas transmissões.

## **OBSERVAÇÕES**

Os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais possuem importante mecanismo de compartilhamento de dados pessoais por meio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais - CRC, atualmente regulamentada pelo Provimento n. 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de mecanismo com previsão normativa do órgão fiscalizador e com estrutura tecnológica adequada para o compartilhamento com segurança de dados contidos na sua base de dados.

Portanto, sempre que necessário o compartilhamento, mostra-se importante observar qual será a forma de envio do dado e se ela se adequa as modalidades próprias da CRC.

## **TRANSPARÊNCIA**

Os Registros Cíveis de Pessoas Naturais deve exercer seu dever de informação aos titulares dos dados, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução de suas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.



# 10

## CONSERVAÇÃO/ARMANEZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Segundo a LGPD, a regra é que os dados sejam eliminados após o alcance da finalidade pela qual foram informados, sendo que a conservação é possível apenas nas seguintes hipóteses:

- cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

No caso dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, por exercerem função pública, a perpetuidade da conservação dos dados é justificável pelo cumprimento de obrigação legal ou regulatória, na medida em que assim determinado pela Lei n. 8.935/1994.

No entanto, o armazenamento, como atividade que também caracteriza o “tratamento de dados”, continua a obedecer aos princípios e regras estabelecidos na legislação, somadas ainda às normativas específicas sobre o tema.

## REGISTRO ELETRÔNICO E A CENTRAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC

O Registro Eletrônico de que trata a Lei n. 6.015/1973 foi instituída por força dos artigos 37 e seguintes da Lei n. 11.977/2009. O citado instrumento legal estabeleceu que, a partir da implementação do registro eletrônico, os serviços registrares disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

No tocante aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, foi instituído, no âmbito do Poder Judiciário, a **Central Nacional de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC**, que teve como primeiro marco normativo o Provimento n. 38/2014, posteriormente substituído pelo atual Provimento n. 46/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

Já no âmbito do Poder Executivo, foi editado inicialmente o Decreto n. 8.270/2014, o qual foi revogado pela edição do Decreto n. 9.929/2019, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC e sobre o seu comitê gestor*”.

Nesse sentido, a Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, especificou como parte integrante do seu acervo informacional “*a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41, da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009*” (artigo 2º, inciso II, da Lei n. 13.444/2017) - grifamos.

Verifica-se que o SIRC, diferentemente de outros sistemas afetos ao Registro Público, tem como **base exclusiva** os dados coletados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, que detém a fonte primária da informação sobre nascimento, casamento e óbito, sendo as autoridades competentes a alimentarem os respectivos sistemas informatizados, conforme dispõe a Constituição Federal e a legislação especializada.

Trata-se, portanto, de uma hipótese de duplicação parcial da base de dados, no qual o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais tem o dever de alimentá-las, em razão da exigência estabelecida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

Importante salientar que o dever de alimentar uma base de dados não exclui o dever de alimentação da outra.

Isso porque, no que se refere a base de dados do Poder Judiciário, consiste em atribuição inerente à própria atividade delegada.

De outra parte, também subsiste a possibilidade legal de compartilhamento de dados produzidos pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais com o Poder Executivo, **conquanto tenham previsão legal**, como também se adequem aos mesmos princípios estabelecidos pelo artigo 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a saber: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso quanto à forma e duração do tratamento dos dados pessoais; qualidade dos dados; transparência aos titulares de dados pessoais, objeto de compartilhamento; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.

Em relação ao último aspecto, atinente a **prestação de contas**, trata-se, justamente, do dever de cada banco de dados monitorar o trânsito dos dados sob sua custódia passo a passo, a fim de prevenir malversação e identificar eventuais vulnerabilidades, o que também vem sendo chamado de *privacy by design*. Essa última expressão denota o arcabouço tecnológico organizado para resguardar as informações com segurança.

## **DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ESTABELECIDA NO ÂMBITO DA CENTRAL NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CRC**

No que diz respeito a Central Nacional de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC é importante destacar que ela congrega todas as unidades especializadas em registro civil do Brasil.

Em razão da sua dimensão tem o condão de facilitar a vida do usuário, que encontrará com maior facilidade o ato pretendido na sua busca. Também tem a finalidade de diminuir a possibilidade de fraudes, haja vista que diminui sensivelmente a dificuldade de acesso a documentação existente sobre a pessoa natural.

Por se tratar de uma base de dados nacional, alimentada por seus próprios membros, no exercício da atividade delegada, optou-se por alguns cuidados no que se refere ao tratamento de dados pessoais:

- não há armazenamento de dados pessoais sensíveis, os quais devem ser objeto de busca perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente;
- todos os acessos no seu sistema interno, por colaboradores próprios ou terceirizados, são realizados mediante chave digital, com log de acesso rastreável, o que assegura maior segurança para a não malversação do dado;

- caso a parte deseje informações específicas, que não sejam os dados básicos atinentes ao registro eletrônico, deverão formular consulta ao Oficial competente.

Portanto, as situações que sejam objeto de maior resguardo ao titular do dado pessoal, devem ter os seus requisitos aferidos in loco.

De outra parte, os metadados, que são aqueles dados não identificáveis, utilizados para orientar políticas públicas e estatísticas oficiais, somente são divulgados quando efetivamente não for possível a sua identificação.

Referida hipótese foi sedimentada no Portal da Transparência do Registrador Civil, que não divulga dados relacionados a óbitos inferiores a 50 casos no mesmo local, a fim de que eventual dado supostamente anonimizado não seja objeto de questionamentos em razão da LGPD.

## **PROVIMENTO 50/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Referida normativa dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais, e merece especial atenção pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, haja vista que possibilita o descarte de certos documentos, com ou sem a respectiva digitalização, estabelecendo a temporariedade de cada um.

O respeito ao Provimento n. 50/2015 traz segurança jurídica ao Oficial de Registro, conquanto seja documentado as informações que estão sendo objeto de descarte, a fim de assegurar adequada prestação de contas sobre o tratamento de dados realizado.

O Provimento n. 50/2015 tem conexão com o que a LGPD considera como sendo o término do tratamento do dado, que pode ocorrer:

- quando a finalidade pela qual foi coletada foi alcançada e os dados não sejam mais necessários ou pertinentes;
- pelo decurso do prazo de tratamento previsto em normativa específica sobre o tema.

Frisa-se que para o presente caso não se aplica a revogação do consentimento do usuário, haja vista que a coleta e o armazenamento de dados decorrem de lei.

No mesmo sentido, o cumprimento da finalidade é adstrito às normas legais, de tal forma que no caso dos notários e registradores não se permite o descarte de dados sem expressa e específica previsão regulatória.

# 11

## SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A esse respeito, o Provimento 74/2018, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.

Referida normativa classifica as Serventias em classes, de acordo com a sua arrecadação (Classe 1: até R\$100 mil por semestre; Classe 2 entre R\$100 mil e R\$500 mil por semestre; e Classe 3: acima de R\$500 mil por semestre), estabelecendo os seguintes padrões mínimos a serem adotados:

- Energia estável e rede elétrica aterrada;
- E-mail;
- Malote Digital Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica;
- Local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem;
- *Nobreak* compatível com os servidores instalados, com autonomia de pelo menos 30 minutos;
- *Storage*, físico ou virtual;
- Serviço de cópias de segurança na internet (backup em nuvem);
- Servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal;
- Impressoras e scanners (multifuncionais);
- Switch para a conexão de equipamentos internos;
- Roteador para controlar conexões internas e externas;
- *Softwares* licenciados para uso comercial;
- *Software* antivírus e antissequestro;
- *Firewall*;
- *Proxy*;
- Banco de dados;
- Mão de obra: pelo menos 2 funcionários do cartório treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou empresa contratada que preste o serviço de manutenção técnica com suporte de pelo menos 2 pessoas (pelo menos 3 para as Serventias Classe 3);
- Link de comunicação de dados (2mb para as Serventias Classe 1; 4 mb para as Serventias Classe 2; e 10mb para as Serventias Classe 3).

A par dos sistemas de cada Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, também é importante observar que a Central Nacional de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais também consiste em um banco de dados. Nesse sentido, ela possui uma Política de Proteção de Dados Pessoais, como também protocolos adequados nos casos de incidente de informação, que consiste quando se verificam ataques ao banco de dados por meios criminosos, ou então, quando ocorrem falhas acidentais decorrentes de erros humanos ou causas naturais.

Busca-se, neste escopo:

- a detecção rápida do incidente com imediata classificação dos riscos relacionados;
- resposta apropriada e eficiente;
- aplicação de controles que possam minimizar possíveis efeitos oriundos do incidente de segurança;
- aprendizado com as falhas exploradas no incidente e a correção de vulnerabilidades.

Ao final, produz-se um Relatório Técnico, que serve como embasamento do ocorrido e registro de que todas as providências foram adotadas. Referidas orientações convergem ao disposto em diferentes normas técnicas que dispõem sobre padrões adequados para um plano de abordagem do incidente de informação.

## **COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE À ANPD**

Conforme a LGPD, o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Em que pese ainda inexistir qualquer normatização acerca dessa matéria, o Relatório produzido dentro de uma política de controle de incidentes de segurança municia os requisitos legais e previne responsabilidades.

# 12

## PENALIDADES

Administrativamente, podem ser aplicadas as penas de:

- advertência;
- multa de até 2% (dois por cento) do faturamento;
- publicização da infração;
- bloqueio e eliminação dos dados pessoais.
- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

As penalidades entrarão em vigor a partir do ano de 2021.

Obs.: As penas administrativas não excluem eventuais responsabilizações civis, penais, e de improbidade administrativa.

## BOAS PRÁTICAS

A LGPD também incentiva que os agentes de tratamento de dados instituem programas de integridade e boas práticas de gestão nas suas unidades.

Tais medidas também são previstas como atenuantes na hipótese de imposição de penalidades.

Diante disso, orienta-se que adotem orientações e regras escritas de conduta, que sejam operacionalizadas no dia a dia, dando-lhes publicidade e consolidando uma cultura de proteção de dados pessoais aptas a serem consideradas como boas práticas.



# 13

## ORIENTAÇÕES FINAIS

- A LGPD é aplicável aos notários e registradores;
- A aplicação da LGPD aos notários e registradores decorre do cumprimento de normas legais e regulamentares, de modo que na maioria das vezes independem do consentimento do titular de dado pessoal;
- É recomendável a verificação dos procedimentos internos sobre o fluxo de dados e o contínuo treinamento da equipe, a fim de consolidar uma cultura de proteção de dados;
- Recomenda-se a adoção de regras por escrito e cartazes orientativos sobre os direitos e deveres aplicáveis de acordo com a LGPD;

- Recomenda-se a utilização exclusiva de canais de contato próprios dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, como email, telefone institucional, dentre outros;
- Recomenda-se que os cartórios tenham rede de internet diferente para uso interno e outra para ser disponibilizada ao público;
- Recomenda-se, também, que os aparelhos de telefone celular e outros dispositivos pessoais do registrador e de seus colaboradores não fiquem vinculados a rede de internet utilizada para fins internos do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- Recomenda-se para os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais de maior porte que especifiquem atribuições e níveis de acessos, preferencialmente por meio de senhas, a fim de salvaguardar apenas o acesso estritamente necessário e minimizar riscos de má utilização dos dados coletados;
- Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais se qualificam como controladores, responsáveis pelo tratamento de dados;
- Os controladores devem indicar um encarregado, sendo que a legislação não veda que seja o próprio controlador, mormente nas hipóteses de unidades pequenas que não comportem maior complexidade na sua organização interna;
- Há possibilidade de compartilhamento de dados com entidades públicas e privadas, desde que resguardadas as orientações e os princípios da LGPD;
- Recomenda-se o monitoramento dos contratos com serviços terceirizados, incluindo-se, preferencialmente, Termo de Confidencialidade e controle por escrito dos dados compartilhados;
- Recomenda-se também a verificação dos padrões de segurança dos sistemas informatizados contratados, como também que os colaboradores e empresas se comprometam com uma Política de Proteção de Dados Pessoais;
- Os fluxos internos e as práticas consolidadas consistem em boas práticas, que devem ser veiculadas, por tratar-se de experiência passível de ser adotada em outros locais, além de ser incentivada pela legislação inclusive como atenuante de eventual responsabilização.